

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Direito e Sociedade 2



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

(Organizador)

Direito e Sociedade 2

**Atena Editora
2019**

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.ª Dr.ª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D598	Direito e sociedade 2 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 2) Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-443-6 DOI 10.22533/at.ed.436190507 1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série. CDD 340.115
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Dando continuidade na proposta **Direito e Sociedade – Vol. 02** –, apresentamos vinte e cinco capítulos de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que permanecem na discussão de querelas latentes da sociedade que encontram respaldo na seara jurídica. Dessa vez, as temáticas que norteiam o presente volume são minorias socialmente vulneráveis e criminologia.

Assim, sem mais delongas, partamos para as contribuições:

- À luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pablo Martins Bernardi Coelho e Cristina Veloso de Castro expõem **A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS NA AMÉRICA LATINA** na perspectiva de surgimento de uma nova adoção de tratamento jurídico para esses indivíduos que realizam migração em solo latino-americano.
- Por meio de uma pesquisa marcada por fontes de informação online, **IMI-GRAÇÃO HAITIANA PARA PORTO VELHO ATRAVÉS DAS FONTES DE INFORMAÇÃO ONLINE**, de Cledenice Blackman, Tânia Suely Antonelli Brabo e Rosa Martins Costa Pereira, apresenta as dificuldades atravessadas por grupos de imigrantes haitianos até a cidade de Porto Velho.
- Em **A SÍNDROME DE NARCISO E A SEGREGAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS**, Gabriel Carvalho dos Santos destina análise para a situação dos venezuelanos que, devido ao caos político, econômico e humanitário que atravessa o seu país, decidem por buscar refúgio no Brasil.
- Simei Araujo Silva e Livia Costa Angrisani, em **SOCIEDADE, DIREITOS HUMANOS, INFÂNCIA E FORMAÇÃO**, investigam o relevo de uma formação interdisciplinar em Direitos Humanos para o pedagogo que exercita a sua atividade junto ao público infantil, bem como para fomentar um ensino crítico e autônomo para o alunado em questão.
- As novas estruturas familiares são debatidas por Sheila Maria Carregosa Rocha, em **A FAMÍLIA DE IDOSOS, COM IDOSOS E PARA IDOSOS: RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS**, a partir da figura do idoso e suas carências frente aos desafios da família moderna e o reconfigurar de espaços sociais.
- **A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS ASPECTOS ASSISTENCIAIS RELACIONADOS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA E EM CENTROS DE ACOLHIDA DA CIDADE DE SÃO PAULO**, de Glauce Raquel Marinho e Helga Klug Doin Vieira, propõe uma leitura que questiona a eficácia do direito constitucional que assegura o Benefício de Prestação Continuada para idosos e portadores de necessidades especiais residentes nas ruas e em centros de acolhida da cidade de São Paulo.

- Desnudando os acontecidos no Hospital Psiquiátrico de Barbacena, Angela Casa e Marília Ramos Hahn, em **HOSPITAL COLÔNIA: UMA HISTÓRIA DE CRUELDADE FRENTE A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE**, apontam para o cometimento de ações que afrontam diretamente direitos humanos daqueles que lá foram internados.
- **ATIVISMO FEMININO NO EGITO E SUA RELAÇÃO COM O ISLÃ E A LEGISLAÇÃO VIGENTE**, de Eloah Scantelbury de Almeida, debate como as mulheres egípcias, influenciadas pelos protestos conhecidos como Primavera Árabe, agem efetivamente para exercitar direitos e garantias que a elas são negados, mesmo com o avanço da constituição mais recente.
- O patriarcado como força-motriz da violência perpetrada contra a mulher nas suas mais vastas formas de aparição, apesar que centrada na realidade do espaço doméstico, é discutido em **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NA SOCIEDADE** por Isael José Santana e Jéssica Lima Zanardo.
- A tentativa de naturalização da violência contra a mulher é o eixo norteador de **A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES SOBRE A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA REALIDADE DE UM GRUPO DE MULHERES**, de Gabriela Vitória Dinalo Telles, Larissa Ascanio e Izabele Zasso, quando embasa considerações sobre a também violência social que é a busca por imputar a mulher a motivação pelos crimes contra ela realizados.
- As contribuições de uma ação policial, precisamente da Polícia Militar de Minas Gerais, no enfrentamento da violência contra a mulher são analisadas em **UMA NOVA ABORDAGEM AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, de Michelle Martins Papini Mota e Paulo José Angelo Andrade
- A mulher como autônoma na tomada de decisões sobre seu corpo e no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos são tratados por Sarah Silqueira Gonçalves Mattos e Carine Silva Diniz, em **DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES COMO DIREITO À SAÚDE**, como realidades que carecem de ações estatais de maior impacto, principalmente quando se discute saúde da mulher.
- **POR UMA POLÍTICA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS SERES ABJETOS EM BUTLER: UMA NOÇÃO INTERCULTURAL DE DIREITOS HUMANOS**, de Mônica Rodrigues Suminami, dialoga com os estudos de gênero que abrem um novo arcabouço de como pensar a multiplicidade dos gêneros, fugindo da construção social e cultural que subjuga os sujeitos aos seus corpos e desconsidera o seu autoconhecimento.
- **DIREITOS HUMANOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA**

ANÁLISE COMPARATIVA, de Alisson Carvalho Ferreira Lima e Naiana Zaiden Rezende Souza, compara os ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano no que diz respeito aos direitos e deveres daqueles que constituem união homoafetiva, como também a própria instituição dessa modalidade de entidade familiar.

- Daniela Pellin, em **A REVOLUÇÃO DOS BICHOS E OS PORCOS DO DIREITO: O PODER, A ECONOMIA E A EXCLUSÃO**, toma a obra de Orwell como ponto de partida para abordar elementos sociais como já apontados no próprio título como poder, política economia, todos esses como agentes propulsores de exclusão em caso de inexistência de promoção legal pela emancipação e empoderamento dos sujeitos.
- **MASS INCARCERATION E HYPERINCARCERATION: A REALIDADE BRASILEIRA ENTRE O SENSO COMUM E A PESQUISA CRIMINOLÓGICA**, de Bárbara Siqueira Furtado e Theuan Carvalho Gomes da Silva, reflete o conceito de *mass incarceration* e de *hyperincarceration* para assim debater a conjuntura atual da política de encarceramento brasileira como a adoção do senso comum de prisão como reconhecimento imediato de produção de justiça, o que demonstra o apelo a um procedimento punitivista e que quase sempre encontra respaldo nos meios de comunicação que trazem um tom eminentemente midiático.
- **UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**, de Ariane Zamodski, enfatiza análise no sistema penitenciário brasileiro como produtor de contínuas violações a direitos humanos e relaciona a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 como instrumento capaz de inibir o estado nacional na continuação de ações que gerem denúncias seguidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- **UM CHAMADO À RAZÃO: A REALIDADE DO SISTEMA BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PROGRAMA PATRONATO NA REINserÇÃO DE EGRESSES PENITENCIÁRIOS**, de Marcos Leandro Klipan, Jennifer Lucas, Ana Priscilla Vendramini, Camila Rocca Esquilage, Juliana de Oliveira Schewter, Julio Cesar Freitas Giovanni e Mariane Gobbi, discorre sobre o Programa Patronato realizado na cidade de Maringá e a frequente dificuldade dos egressos do sistema penitenciário em conseguir integração.
- **A INEFICÁCIA DO ENCARCERAMENTO FRENTE AO ESTADO ANÔMICO DE MERTON E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, de Victor Corrêa de Oliveira Filho, condiciona a problemática da ineficiência da ressocialização ao enfraquecimento do estado democrático de direito e que, conseqüentemente, proporciona lacunas preenchidas pelo crime organizado, este que comanda espaços que vão desde o sistema penitenciário até relevantes espaços da sociedade.

- **O ENCARCERAMENTO PELO ENCARCERAMENTO: REALIDADES SOCIAIS**, de Paulo José Angelo Andrade e Michelle Martins Papini Mota, explana, ancorado em estudiosos como Rousseau, Beccaria e Foucault, que o encarceramento por si só não corresponde a técnica mais produtiva para o minorar da violência social.
- **FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O DESCASO DO ESTADO**, de Fernanda Helena Reis Andrade e Livia de Deus Verga, demonstra que a ressocialização corresponde ao melhor caminho para evitar a reincidência, todavia cabe ao estado promover medidas concretas com o objetivo de reabilitar aquele que em dado momento de sua história agiu contra a sociedade.
- **PROJETO ABAYOMI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE COMO A ARTE-EDUCAÇÃO PODE AFERFEIÇOAR O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS**, de Laura Maria Galdino Delgado de Arruda, centra atenção para proteção integral de adolescentes que estão sob medidas socioeducativas através do desenvolvimento de atividades ligadas à arte-educação como mecanismo emancipador desses sujeitos.
- Arnelle Rolim Peixoto e Arkaitz Pascual Martin, em **JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: UMA VIA DE APLICABILIDADE DA SEGURANÇA CIDADÃ NO CONTEXTO DA VULNERABILIDADE**, frisam a relevância da justiça restaurativa juvenil para zelar por segurança cidadã de menores em situação de risco.
- **A UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR MAGISTRADOS NO PROCESSAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM MINAS GERAIS**, de Juliana Neves Lopes Rodrigues, evidencia que as decisões do tribunal mineiro restam amparadas em inquéritos policiais como prova, mesmo o texto constitucional destinando a esses um viés meramente procedimental e não processual.
- **REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA PERANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ES**, de Bruno da Silva Campos, Leomar Littig e William Barros Moreira, revela a audiência de custódia como importante mecanismo no evitar do encarceramento exacerbado em mulheres presas no estado do Espírito Santo, o que previne a superlotação, bem como a privação de direitos.

Assim como na etapa anterior, desejamos aos leitores de **Direito e Sociedade** uma leitura capaz de promover novos questionamentos em prol de um sistema jurídico e de um sistema social mais justos, além de produção de conhecimento.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS MIGRANTES INDOCUMENTADOS NA AMÉRICA LATINA	
<i>Pablo Martins Bernardi Coelho</i> <i>Cristina Veloso de Castro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905071	
CAPÍTULO 2	16
A IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA PORTO VELHO ATRAVÉS DAS FONTES DE INFORMAÇÃO ONLINE	
<i>Cledenice Blackman</i> <i>Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo</i> <i>Rosa Martins Costa Pereira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905072	
CAPÍTULO 3	25
A SÍNDROME DE NARCISO E A SEGREGAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS	
<i>Gabriel Carvalho dos Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905073	
CAPÍTULO 4	32
SOCIEDADE, DIREITOS HUMANOS, INFÂNCIA E FORMAÇÃO	
<i>Simeia Araujo Silva</i> <i>Livia Costa Angrisani</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905074	
CAPÍTULO 5	41
A FAMÍLIA DE IDOSOS, COM IDOSOS E PARA IDOSOS: RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS	
<i>Sheila Marta Carregosa Rocha</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905075	
CAPÍTULO 6	58
A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS ASPECTOS ASSISTENCIAIS RELACIONADOS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA E EM CENTROS DE ACOLHIDA DA CIDADE DE SÃO PAULO	
<i>Glauce Raquel Marinho</i> <i>Helga Klug Doin Vieira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905076	
CAPÍTULO 7	69
HOSPITAL COLÔNIA: UMA HISTÓRIA DE CRUELDADE FRENTE A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE	
<i>Angela Casa</i> <i>Marília Ramos Hahn</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905077	

CAPÍTULO 8	80
ATISVISMO FEMININO NO EGITO E SUA RELAÇÃO COM O ISLÃ E A LEGISLAÇÃO VIGENTE	
<i>Eloah Scantelbury de Almeida</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905078	
CAPÍTULO 9	94
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NA SOCIEDADE	
<i>Isael José Santana</i>	
<i>Jéssica Lima Zanardo</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905079	
CAPÍTULO 10	108
A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES SOBRE A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA REALIDADE DE UM GRUPO DE MULHERES	
<i>Gabriela Vitória Dinalo Telles</i>	
<i>Larissa Ascanio</i>	
<i>Izabele Zasso</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050710	
CAPÍTULO 11	122
UMA NOVA ABORDAGEM AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
<i>Michelle Martins Papini Mota</i>	
<i>Paulo José Angelo Andrade</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050711	
CAPÍTULO 12	140
DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES COMO DIREITO À SAÚDE	
<i>Sarah Silqueira Gonçalves de Mattos</i>	
<i>Carine Silva Diniz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050712	
CAPÍTULO 13	150
POR UMA POLÍTICA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS SERES ABJETOS EM BUTLER: UMA NOÇÃO INTERCULTURAL DE DIREITOS HUMANOS	
<i>Mônica Rodrigues Suminami</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050713	
CAPÍTULO 14	162
DIREITOS HUMANOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA	
<i>Alisson Carvalho Ferreira Lima</i>	
<i>Naiana Zaiden Rezende Souza</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050714	

CAPÍTULO 15	172
A REVOLUÇÃO DOS BICHOS E OS PORCOS DO DIREITO: O PODER, A ECONOMIA E A EXCLUSÃO	
<i>Daniela Pellin</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050715	
CAPÍTULO 16	189
MASS INCARCERATION E HYPERINCARCERATION: A REALIDADE BRASILEIRA ENTRE O SENSO COMUM E A PESQUISA CRIMINOLÓGICA	
<i>Barbara Siqueira Furtado</i>	
<i>Theuan Carvalho Gomes da Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050716	
CAPÍTULO 17	203
UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	
<i>Ariane Zamodzki</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050717	
CAPÍTULO 18	217
UM CHAMADO À RAZÃO: A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PROGRAMA PATRONATO NA REINserÇÃO DE EGRESSOS PENITENCIÁRIOS	
<i>Marcos Leandro Klipan</i>	
<i>Jennifer Lucas</i>	
<i>Ana Priscilla Vendramini</i>	
<i>Camila Rocca Esquilage</i>	
<i>Juliana de Oliveira Schweter</i>	
<i>Julio Cesar Freitas Giovanni</i>	
<i>Mariane Gobbi</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050718	
CAPÍTULO 19	228
A INEFICÁCIA DO ENCARCERAMENTO FRENTE AO ESTADO ANÔMICO DE MERTON E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
<i>Victor Corrêa de Oliveira Filho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050719	
CAPÍTULO 20	244
O ENCARCERAMENTO PELO ENCARCERAMENTO: REALIDADES SOCIAIS	
<i>Paulo José Angelo Andrade</i>	
<i>Michelle Martins Papini Mota</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050720	
CAPÍTULO 21	262
FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O DESCASO DO ESTADO	
<i>Fernanda Helena Reis Andrade</i>	
<i>Livia de Deus Verga</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050721	

CAPÍTULO 22	274
PROJETO ABAYOMI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE COMO A ARTE-EDUCAÇÃO PODE APERFEIÇOAR O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS	
<i>Laura Maria Galdino Delgado de Arruda</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050722	
CAPÍTULO 23	286
JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: UMA VIA DE APLICABILIDADE DA SEGURANÇA CIDADÃ NO CONTEXTO DA VULNERABILIDADE	
<i>Arnelle Rolim Peixoto</i>	
<i>Arkaitz Pascual Martín</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050723	
CAPÍTULO 24	299
A UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR MAGISTRADOS NO PROCESSAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM MINAS GERAIS	
<i>Juliana Neves Lopes Rodrigues</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050724	
CAPÍTULO 25	318
REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA PERANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ES	
<i>Bruno da Silva Campos</i>	
<i>Leomar Littig</i>	
<i>Willian Barros Moreira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050725	
SOBRE O ORGANIZADOR	328

MASS INCARCERATION E HYPERINCARCERATION: A REALIDADE BRASILEIRA ENTRE O SENSO COMUM E A PESQUISA CRIMINOLÓGICA

Barbara Siqueira Furtado

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Advogada Criminalista. E-mail: barbarafurtado@gmail.com

Theuan Carvalho Gomes da Silva

Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho (UNESP). Pós Graduação em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Ribeira Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Advogado Criminalista. E-mail: theuan@gmail.com

RESUMO: O conceito de “*mass incarceration*” ganhou releitura de David Garland como fenômeno novo no mundo penitenciário, que se apoia no agigantamento da população carcerária e das taxas de aprisionamento, além da concentração de seus efeitos em grupos populacionais específicos. Lóic Wacquant propõe ajustes terminológicos ao “*mass incarceration*”, adotando a expressão “*hyperincarceration*”. Desse modo, desvela sentidos na opacidade da linguagem, evidenciando a distinção entre o encarceramento desmedido e os fenômenos de massa. Sua abordagem, portanto, não desconsidera o

fim das políticas do *Welfare State*, nem a influência de demais fatores conjunturais, mas destaca a seletividade do sistema de justiça, guiado, sobretudo, por questões de classe, raça e origem, em expressão de outra face do projeto de ampliação do Estado neoliberal. No Brasil, as prisões seguem se expandindo, em dimensões efetivas e simbólicas, cerceando liberdades e garantias. O discurso punitivista midiático, associado à instrumentalização política da Justiça Penal, tem robustecido a crença da população em instituições prisionais falidas, cristalizando o desejo de dilatação do cárcere, concebido como símbolo de luta contra impunidade. O reforço do ideal da prisão como “justiça” e de sua difusão igualitária, passa a ocultar a essência seletiva do sistema penal, que permanece comprometido com a segregação de grupos sociais determinados. A reflexão proposta visa a debater a questão carcerária brasileira, a partir da aplicabilidade dos aportes teóricos fornecidos por Garland e Wacquant, destacando em que medida o uso do sistema penal como panaceia para os problemas sociais se legitimaria pelo senso comum da prisão como sinônimo de “justiça”.

PALAVRAS-CHAVE: “*mass incarceration*”; “*hyperincarceration*”; “seletividade”; “Justiça Criminal”; “senso comum”.

ABSTRACT: The concept of mass incarceration

got a relevant interpretation of David Garland as a completely new phenomenon in the penitentiary world, based on the discrepant size of the current prison population and the imprisonment rates, besides the impact of social effects on specific population groups. L  ic Wacquant proposes some terminological adjustments to the “mass incarceration”, adopting the expression “hyperincarceration”. The idea behind the nomenclature change is to highlight the meanings hidden in the language opacity, putting in evidence the distinction between the excessive incarceration and a mass phenomenon. His approach doesn’t ignore the end of Welfare State policies, nor the influence of other conjunctural factors, but emphasizes the selectivity of the criminal justice system, as a face of the neoliberal state project. In this context, Brazil continues to expand prisons, in their effective and symbolic dimensions. The criminalizing media discourse, associated with the political use of criminal justice, has reinforced the popular belief in prison institutions and crystallized the idea of jail as symbol of “fight against impunity”. The reinforcement of prison as some synonym of egalitarian justice tends to omit the selective essence of the penal system, which remains committed to the segregation of specific groups. In summary, this article aims to discuss the Brazilian prison question, based on the applicability of the theoretical contributions provided by Garland and Wacquant, highlighting how the use of the penal system as the main solution of the social conflicts can be legitimized by the common sense of prison as symbol of “justice”.

KEYWORDS: "mass incarceration"; "hyperincarceration"; "selectivity"; "Criminal Justice"; "common sense".

1 | INTRODU  O

O termo “*mass incarceration*”, reintroduzido nos debates penal  gicos dos Estados Unidos no final dos anos 90, ganhou c  lebre releitura de David Garland em sua famosa confer  ncia “*Mass incarceration: social causes and consequences*” na Universidade de Nova York (NYU) em 2000 (WACQUANT, 2015).

Segundo Garland (2001, p.2), a denomina  o “*mass incarceration*” ou “*mass imprisonment*” viria a descrever um fen  meno completamente novo e sem paralelos no mundo penitenci  rio. Tal distin  o se apoiaria, portanto, em duas especificidades: primeiro, a discrep  ncia do agigantamento da popula  o carcer  ria e das taxas de aprisionamento, quando em contraste a modelos penais historicamente compar  veis; e segundo, a concentra  o dos efeitos sociais do encarceramento em grupos populacionais espec  ficos, determinada, sobretudo, pela fal  ncia das pol  ticas de *Welfare* e pelo recrudescimento da legisla  o penal de orienta  o *tough on crimes*, com rela  o ao combate    drogas.

Em di  logo com as quest  es estudadas por Garland, L  ic Wacquant (2015) sugere ajustes terminol  gicos ao “*mass incarceration*”, passando a adotar a express  o “*hyperincarceration*”. A mudan  a da nomenclatura teria, assim, o prop  sito de desvelar

sentidos camuflados na opacidade da linguagem, pondo em evidência a distinção entre o encarceramento - desmedido mas direcionado - e os fenômenos de massa, como a mídia, que atingem as pessoas, indistintamente. Sua abordagem, portanto, não desconsidera o fim das políticas do *Welfare State* e a influência de demais fatores conjunturais, mas põe em maior destaque a seletividade de atuação do sistema de justiça criminal, o qual se moveria guiado, em regra, por critérios de classe social, raça e local de origem, em expressão de uma outra face do mesmo projeto de expansão de Estado neoliberal.

Desde a conferência de Garland na NYU, o Brasil viu sua população carcerária crescer inacreditáveis 312,22%, atingindo a maior taxa de aprisionamento de sua história: 352,6 para cada 100 mil habitantes (INFOPEN, 2017). Deste modo, à contramão dos debates sobre o desencarceramento, seguimos expandindo nossas prisões, tanto em suas dimensões efetivas quanto simbólicas, cerceando liberdades e distendendo arbitrariamente dispositivos de orientação, a princípio, garantista^[1].

O discurso criminalizante irresponsável de setores midiáticos, associado à instrumentalização da justiça penal para fins políticos, tem, cada vez mais, robustecido a crença da população média em instituições prisionais falidas, cristalizando o desejo de dilatação indistinta do cárcere, concebido como espécie de símbolo de luta contra impunidade. Nesse sentido, o reforço ao ideal da prisão como sinônimo de justiça e de sua crescente difusão igualitária, tende, nos moldes da crítica wacquantiana, a ocultar a essência seletiva do sistema penal, que permanece comprometido com a segregação - e por que não neutralização - de grupos sociais determinados.

2 | O SENSO COMUM: GRAMSCI E A INCOPORAÇÃO DO DIREITO AO IMAGINÁRIO

Segundo Antonio Gramsci, todas as formas de linguagem contêm concepções de mundo e de cultura (1978, p. 12-13). Isso, pois a língua não é, apenas, o agrupamento de vocábulos gramaticalmente ordenados, mas sim um receptáculo de noções e conceitos determinados. Sob essa lógica, o senso comum seria a representação de concepções de mundo, que são absorvidas de forma *passiva* pelos indivíduos, quando impostas pelos grupos sociais a que eles se encontram envolvidos. Nesse sentido, ao se alinhar às ideias de senso comum, o indivíduo abre mão de elaborar sua própria concepção de mundo de forma consciente e crítica, deixando, portanto, de “participar ativamente na produção da história do mundo, de ser o guia de si mesmo e não aceitar do exterior, passiva e servilmente, a marca da própria personalidade”.

Em que pese Gramsci (1978, p. 12) considere que todos os indivíduos partilham modos de pensar e agir dos grupos sociais aos quais pertencem, sendo, inevitavelmente, “conformistas de algum conformismo”, também deixa claro que esse movimento pode se dar de duas maneiras: de forma acrítica e ocasional, com a reprodução de preconceitos de fases históricas passadas, que se refletem em instituições filosóficas

futuras; e de modo crítico e consciente, pelo qual se empreende um processo ativo de análise em que a realidade é percebida, a partir de sua própria historicidade.

É necessário ressaltar que este processo não se esgota na pura atividade cognitiva, afinal, se assim o fosse, não haveria dissonâncias entre padrões de conduta e elementos intelectuais, ou ainda, marcas das relações de subordinação entre grupos sociais na construção do pensamento humano. Nesse sentido, alinhar-se a uma determinada concepção de mundo ou contra ela se posicionar, configura, sobretudo, um fato político.

Na perspectiva gramsciana, o senso comum é determinado pelos valores morais e elementos intelectuais das classes dominantes, absorvidos de modo automático e acrítico, como produto histórico da atuação das forças hegemônicas. Difunde-se pelas camadas populares de forma assistemática e desordenada, sendo marcado por seu caráter materialista, dogmático e incoerente.

Assim, essencialmente, conecta-se à vida prática, à aparência dos fatos, apoiando-se em verdades “incontestáveis”, que, contrastadas historicamente, são incongruentes. Entretanto, ao ser imposto pelo meio externo e absorvido de modo osmótico, não é distendido pelos movimentos de consciência e crítica, permanecendo incrustado ao imaginário coletivo.

Nessa esteira, ao analisar a arquitetura do pensamento jurídico, Luis Alberto Warat identifica como *senso comum teórico* os discursos hegemonicamente aceitos competentes, que se sustentam na práxis jurídica como formas higienizadas ou puras de construção de verdades. Saberes que se mostram aparentemente desvinculados de seu contexto sócio histórico e reivindicam espaços de neutralidade na operação do Direito.

Dessa sorte, a epistemologia clássica acabaria por colaborar com a cristalização do senso comum teórico ao negligenciar os aspectos políticos da produção do conhecimento, fornecendo combustível à ilusão de que é possível o exercício asséptico das profissões jurídicas. Assim, pontua Warat (1982, p. 52): “*Os juristas de ofício, apoiados na ideia de um conhecimento apoliticado, acreditam que o advogado é um manipulador das leis, descompromissado politicamente, um técnico das normas*”.

Esse movimento de extração do saber jurídico do campo de atuação das formas de poder e sua utilização esterilizada na práxis se verifica, por exemplo, com relação à teoria de Kelsen cujos efeitos ideológicos e políticos não se originam, de forma imediata, da proposta de criação de uma teoria científica pura do direito, mas, principalmente, do respectivo uso desse discurso como orientador da prática jurídica. Desse modo, é a transformação do discurso kelseniano em senso comum, sua desagregação teórica e apropriação institucional, que alimenta o ideal do jurista como operador técnico de dispositivos legais e não de sujeito imerso às relações sociais.

Warat situa a construção do senso comum teórico como uma terceira etapa do processo dialético de formação do pensamento jurídico. Assim, em um primeiro momento, o operador do direito se encontraria permeado por *hábitos significativos*.

Uma coleção de hipóteses e opiniões costumeiras, contraditórias ou não explícitas, ligadas às representações de mundo, e que acabam por servir de base à percepção do direito, de seu exercício e de suas instituições.

A segunda etapa se caracterizaria pela busca de conceitos imobilizados sob a égide da epistemologia, provenientes de processos lógicos, objetivos e neutros. Por fim, a construção do senso comum teórico se daria pelo movimento de transposição desses conceitos à esfera dos hábitos significativos, legitimando, desta maneira, as formas compreensivas originais na construção da práxis jurídica.

Nesse sentido, a produção do senso comum teórico se pauta na utilização estratégica de conceitos epistemologicamente fundados, de forma a legitimar concepções de mundo com formações discursivas, que camuflam sua orientação ideológica na missão de se construir um modelo neutro de racionalidade jurídica.

Os processos significativos do direito apresentam-se como um conjunto heterogêneo de hábitos semiológico de referência (senso comum teórico) e de discursos organizados a partir de ditos hábitos. Ou seja: os primeiros operam como um código para as enunciações jurídicas.

Metaforicamente, caracterizamos o senso comum teórico como a voz 'off' do direito, como uma caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais, podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam. (WARAT, 1982, p. 54)

Vale pontuar que por ser composto por um apanhado heterogêneo e desagregado de conceitos, separados de suas teorias originárias por hábitos significativos, o senso comum teórico acaba sendo facilmente apropriado por instituições específicas e utilizado de acordo com seus propósitos políticos.

Retornando o tema do emprego estratégico de conceitos, podemos dizer que a separação dos conceitos de suas teorias produtoras, permite a constituição de um sistema de verdades, o qual não está vinculado a conteúdos, mas sim, a procedimentos legitimadores, determinantes para o consenso social. Este consenso provém do sentido conceitual por uma ordem de evocações controladas, ou seja, estereotipadas. Funda-se, por conseguinte, um processo de aproximação institucional dos conceitos, cuidadosamente elaborado, para exercitar significados.

Assim, por exemplo: o sentido conceitual da identidade Kelseniana, entre Direito e Estado é convertido em uma fórmula estereotipada que conota o caráter ético do Estado, impedido, aparentemente de agir fora da imaculada gaiola das normas positivas. (WARAT, 1982, p. 55)

Apoiando-se no pensamento de Warat, Lênio Streck (2001, p. 122-123) sumariza o senso comum teórico dos juristas como:

[...] o conjunto de crenças, valores e justificativa por meio de disciplinas específicas, legitimadas mediante discursos produzidos pelos órgãos institucionais, tais como os parlamentos, os tribunais, as escolas de direito, as associações profissionais e a administração pública. Tal conceito traduz um completo de saberes acumulados, apresentados pelas práticas jurídicas institucionais, expressando, destarte, um conjunto de representações funcionais provenientes de conhecimentos

morais, teológicos, metafísicos, estéticos, políticos, tecnológicos, científicos, epistemológicos, profissionais e familiares, que os juristas aceitam em suas atividades por intermédio da dogmática jurídica. Difusamente, é o conhecimento que se encontra na base de todos os discursos científicos e epistemológicos do Direito. Pode ser entendido, ainda, como uma racionalidade subjacente, que opera sobre os discursos de verdade das ciências humanas. Tal racionalidade aparece de vários modos e maneiras e configura instância de pré-compreensão do conteúdo e os efeitos dos discursos de verdade do Direito, assim como também incide sobre a pré-compreensão que regula a atuação dos produtores e usuários dos discursos do e sobre o Direito.

A superação do ideário da neutralidade na aplicação do Direito permite compreender que a narrativa jurídica, à semelhança de outras formações discursivas, não pode ser contemplada de modo dissociado da ideologia, que, afinal, é elemento materializador da própria linguagem e nela, manifesta-se, condicionando os processos de significação pertinentes às relações de poder (ORLANDI, 2005).

Nas palavras de Michel Pêcheux (PÊCHEUX, 2012, p.160):

O sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição, etc., não existe “em si mesmo” (isto é, em sua relação transparente com a literalidade do significante), mas, ao contrário, é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzidas (isto é, reproduzidas). Poderíamos resumir essa tese dizendo: as palavras, expressões, proposições mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam, o quer dizer que elas adquirem, seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às formações ideológicas (no sentido definido mais acima), nas quais essas posições se inscrevem.

Assim, fazer resvalar o pano da objetividade na operação do direito pela identificação do senso comum teórico é evidenciar o quanto este se mostra coadunados com a configuração das estruturas de poder e desempenha papel fundamental em sua manutenção.

No que toca ao sistema penal, Zaffaroni e Pierangeli (2011) o concebem como mecanismo de controle social punitivo institucionalizado, que se realiza de forma compartimentada. Logo, enxergam-no como fonte de múltiplos discursos (judicial, policial e penitenciário), já que cada um dos setores justifica sua participação com premissas ideológicas diversas.

Contudo, apesar da multiplicidade, tais discursos, tradicionalmente, alinham-se aos mesmos postulados conceituais. Isso, pois, como já destacado, as instituições, naturalmente, tendem a se apropriar de construções teóricas que permitem sua maior utilidade, o que não, entretanto, não legitima conjecturas conspiratórias sobre a idoneidade de seu fluxo de criação, mas reflete do ponto de vista genealógico, a relação indissociável entre o poder e o saber.

A esse respeito, nenhuma teoria conspiratória é verdadeira, sendo incabível imaginar que a doutrina se elabore diretamente por incumbência do poder. O

êxito político de uma sistematização (sua influência sobre as agências jurídicas) depende do poder, porque o saber jurídico é aplicado, ou seja, é um saber posto a serviço das agências jurídicas e estas preferem sistemas de compreensão que sejam mais úteis para o seu próprio exercício, o que, por sua vez, depende da estrutura de poder da agência jurídica e do estado (ZAFFARONI e BATISTA, 2013, p. 163).

Nesse sentido, é a desagregação das epistemes, sua vulgarização e apropriação institucional, ou seja, sua transposição ao senso comum teórico que a imprime conteúdo político. Novamente, preciosas são as observações de Warat (1982, p. 55):

Os marcos institucionais funcionam como lugares de interlocução repressiva, na medida em que estabelecem uma interpretação, polissemicamente controlada, das instâncias discursivas que se apropriam, chegando, em muitos casos, a estabelecer versões estereotipadas dos conceitos com uma clara função legitimadora. Com esse objetivo é que no interior dos marcos institucionais de apropriação se recorta e se reconstrói conceitos e critérios epistemológicos, desmembrados das matrizes teóricas em que foram produzidos. A apropriação institucional dos conceitos produz-se ao aceitar, como legítima, a assimilação e dispersão de conceitos que pertencem a disciplinar e paradigmas diversos.

3 | A PESQUISA CRIMIOLOGICA DIANTE O CONTEXTO PRISIONAL BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE AJUSTES TERMINOLÓGICOS

Há algum tempo, no cenário brasileiro, é perceptível a ascendência de um discurso raso que, negligente às questões de política criminal, parece conclamar o aprisionamento em larga escala como sinônimo de combate à impunidade. Nesse sentido, a prisão de importantes personagens do setor político e econômico abriu espaço à cristalização da crença de que não só o combate à criminalidade deve ser capitaneado pela hipertrofia carcerária, como a de que o sistema de justiça criminal teria, alfim, passado a funcionar de forma igualitária, incidindo sobre todos os estratos sociais, indistintamente.

Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017, p. 7-20), o Brasil contava, em junho de 2016, com uma população carcerária de 726.712 indivíduos, distribuídos em um universo de, apenas, 368.049 vagas. A taxa de ocupação média foi estimada em 197,4%, de modo que 78% dos estabelecimentos penais operavam em superlotação.

Em 16 anos, o crescimento da taxa de aprisionamento se deu em 157%, sendo 40% da população encarcerada composta por presos sem condenação. De todo o universo populacional, 64% eram negros, 54% possuíam ensino fundamental incompleto, 55% tinha entre 18 e 29 anos.

Ademais, durante o ano de 2016, foram registrados 379 óbitos violentos em estabelecimentos prisionais do país. Ou seja, no transcurso do ano, todos os dias, ao menos uma pessoa foi morta quando se encontrava sob tutela integral do Estado para

fins de cumprimento de penas privativas de liberdade.

O Brasil ocupa o terceiro lugar entre os países que mais encarceram no mundo. Na dianteira, seguem os Estados Unidos e a China. Contudo, afora China e Brasil, todos os outros países que participam do ranking de encarceramento mundial estão adotando políticas para reduzir suas populações carcerárias nos últimos anos.

Os estudos criminológicos, referendados pelos levantamentos estatísticos, indicam que um público bastante específico é selecionado para compor a massa da população carcerária. Os aportes da criminologia, sobretudo do paradigma da reação social, isto é, do rompimento com o positivismo que acreditava nas etiologias do crime, contribuem para melhor compreender como e em que medida o sistema de justiça criminal opera a seletividade para ingresso nas masmorras brasileiras. As pessoas presas no Brasil, em sua maior parte, são aquelas que estão à margem da sociedade, portanto, vulneráveis aos processos de criminalização.

São, em regra, jovens, negros, entre 18 e 29 anos, que não completaram o ciclo básico de educação, e que praticam, em sua maioria, crimes ligados ao patrimônio como furto, roubo e tráfico. O jovem, negro, sem escolaridade, morador da periferia, que com uma arma na mão, materializa-se na representação automática que a maioria das pessoas tem quando pensam na figura do “bandido”.

Entretanto, apesar de ser contra esses indivíduos que o sistema de justiça criminal tradicionalmente se investe, sua instrumentalização para fins políticos, o constante cerceamento de institutos garantistas e o alargamento das possibilidades de prisão, como se viu no julgamento do HC 126.292/SP, fomentam a credibilidade ilusória de que o encarceramento incide de forma homogênea sobre todos e, ainda, que o robustecimento do Direito Penal e de suas instituições é a solução adequada para os conflitos sociais.

Fortifica-se a ideia do encarceramento como sinônimo de justiça, de luta contra a impunidade e a prisão se conforma em seu efeito mais pernicioso: reafirma-se como pena óbvia, como pena por excelência, contudo, não deixa de estar menos comprometida com a neutralização e gestão de determinados estratos sociais, como bem observou Wacquant (2003).

E é nesse contexto que se torna relevante resgatar os conceitos de *mass incarceration* (encarceramento em massa) e *hyperincarceration* (hiperencarceramento), tratados, comumente, como sinônimos.

Como já observado, na definição de David Garland, o conceito de “*mass imprisonment*” é sustentado por duas características principais: o número absurdo de pessoas presas em descompasso com a série histórica da população carcerária, e, segunda, a concentração dos efeitos desse encarceramento sobre alguns grupos sociais específicos e determinados. O autor norte-americano argumenta:

There are, I think, two that are essential. One is sheer numbers. Mass imprisonment implies a rate of imprisonment and a size of prison population that is markedly

above the historical and comparative norm for societies of this type. The US prison system clearly meets these criteria. The other feature is the social concentration of imprisonment's effects. Imprisonment becomes *mass imprisonment* when it ceases to be the incarceration of individual offenders and becomes the systematic imprisonment of whole groups of the population. In the case of the US, the group concerned is, of course, young black males in large urban centres. For these sections of the population, imprisonment has become normalized. It has come to be sections of the population, imprisonment has become normalized. It has come to be regular, predictable part of experience, rather than a rare infrequent event. (GARLAND, 2003, p. 2)

Além disso, Garland também sustenta que o encarceramento em massa não teria sido uma política pública pensada e debatida, mas sim um efeito colateral de todo um contexto que simplesmente “emergiu”. Essa grave crise humanitária que atualmente estamos enfrentando teria sido uma convergência de diversos fatores que, somados, nos conduziram ao quadro de superpopulação carcerária – quase que por acaso.

Por sua vez, esse cenário teria ocorrido, principalmente, em decorrência da política de guerra às drogas, que ficaram conhecidas como *tough on crimes*, além do fim do *Welfare State*. Para o autor, os EUA teriam “escorregado” (*drifted* em inglês) para essa situação sem que ninguém parasse para avaliar o resultado geral que se desenhava.

Mas imprisonment was not a policy that was proposed, researched, costed, debated and democratically agreed. America did not collectively decide to get into the business of mass imprisonment in the way that it decided to build the institutions of the New Deal, or the Great Society, or even the low-tax, low-spending, free-market institutions of Reaganomics. Instead, mass imprisonment emerged as the overdetermined outcome of a converging series of policies and decisions. Determinate sentence structures; the war against drugs; mandatory sentencing; truth in sentencing; the emergence of private corrections; the political events and calculations that made everyone tough on crime – these developments built upon one another and produced the flow of prisoners into custody. These developments may have been part of a general realignment of politics and culture – part of the same process that has transformed the welfare state and ‘ended welfare as we know it’ – but they did not take the form of a coherent programme. They were never presented a debated as a package that could take or leave. Instead America has drifted into this situation, with voter and politicians and judges and corporations willing the specific means without anyone pausing to assess the overall outcome. (GARLAND, 2003, p. 3)

Nessa perspectiva, o autor elabora uma imagem de cultura do controle que sobrepõe a moralização e emotividade às premissas de uma justiça penal racionalizada. Outrossim, o encarceramento em massa obedeceria a uma lógica de intolerância que demanda rigor contra os chamados “crimes de rua” (tráfico, furto, roubo, homicídio), desconsiderando as possíveis causas sociais e iniquidades inerentes ao próprio sistema de justiça criminal. O objetivo da cultura do controle, portanto, seria manter as parcelas indesejáveis da população longe das partes nobres da metrópole, evitando

que se coloque em risco a segurança e a ordem social.

Dentro dessa perspectiva, a crise da reabilitação do previdenciarismo penal – entendido como a crise das finalidades de reabilitação da pena – acabou por redefinir a ideia de reabilitação, agora compreendida apenas como um controle de riscos. Para Garland, nessa moldura, a reabilitação se mostra como ferramenta de gestão de riscos e não como uma medida previdenciária, por si só. Assim sendo, se a terapia penal reabilitadora não funciona, é possível se recorrer a meios substitutivos eficazes.

Já o criminólogo Loïc Wacquant rompe com o uso da terminologia *mass incarceration* em prol do *hyperincarceration*. Novamente, sua abordagem não desconsidera o fim das políticas do *Welfare State*, mas põe no cerne da questão, o crivo de seletividade que orienta a atuação do sistema de justiça criminal, que é movida, majoritariamente, por questões de classe social, raça e local de origem. No artigo intitulado *Class, race & hyperincarceration in revanchist America*, Wacquant deixa claro sua perspectiva inovadora e sua divergência com David Garland, por exemplo.

The stupendous expansion and intensification of the activities of the American police, criminal courts, and prison over the past thirty years have been finely targeted, first by class, second by race, and third by place, leading not to mass incarceration but to the hyperincarceration of (sub)proletarian African American men from the imploding ghetto. (WACQUANT, 2017, P. 74)

Com o fim dos guetos, principalmente após as lutas por direitos civis a partir de meados da década de 60, a prisão foi chamada para ajudar na contenção dessa população taxada como perigosa e desviante. É nesse sentido que se pode afirmar que “ghetto and prison belong to the same organizational genus, namely, institutions of forced confinement: the ghetto is a sort of ‘ethnoracial prison’ in the city, while the prison functions in the manner of a ‘judicial ghetto’” (WACQUANT, 2017, p. 75).

Wacquant centralizou a discussão em elementos que, até então, não eram o cerne do debate sobre explosão da população carcerária. As noções de classe social, raça, controle da força de trabalho assalariada e precarizada ganham destaque para a expansão desse sistema que é fundamentalmente seletivo e desigual. O sistema de justiça criminal, da perspectiva de Wacquant, está vinculado – e na verdade sucede – outros sistemas de segregação racial precedentes, como, por exemplo, a escravidão, o sistema de leis *Jim Crow*, o gueto negro e mais recentemente o *hyperguetto*, que seria a simbiose entre a prisão e o que foi o gueto.

Após a crise de debilitação do gueto, simbolizada pela grande onda de revoltas urbanas que varreram o país em meados da década de 1960, a prisão preencheu o espaço que se abriu, servindo com um “gueto” substituto para armazenar as parcelas do (sub)proletariado negro que têm sido marginalizadas pela transição à economia de serviços duplos e às políticas estatais de retratação do *welfare* e de retirada das cidades. (WACQUANT, 2008, p. 14).

Para Wacquant, a expansão do Estado Penal é decorrência natural da expansão do próprio projeto neoliberal, sendo apenas a outra faceta da mesma moeda. A política de criminalização da pobreza e superlotação das penitenciárias com a força de trabalho precarizada é uma necessidade do próprio neoliberalismo. Ao fim e ao cabo, o que ocorre é o controle do excedente de oferta de mão de obra precária, que em regra é composta por homens, jovens e negros.

Longe de contradizer o projeto neoliberal de desregulamentação e degradação do setor público, a ascensão irrefreável do Estado penal norte-americano constitui, por assim dizer, o seu negativo (ou seja, é a um só tempo a revelação e a manifestação do seu reverso), uma vez que evidencia a implementação de uma política de criminalização da pobreza, que é o complemento indispensável à imposição de ofertas de trabalho precárias e mal remuneradas na forma de obrigações cívicas para aqueles que estão cativos na base da estrutura de classes e castas, bem como a reimplantação concomitante de programas de *welfare* reformulados com uma face mais restritiva e punitiva. Na época de sua institucionalização, nos Estados Unidos de meados do século XIX, “o encarceramento era, acima de tudo, um método que almejava o controle de populações divergentes e dependentes”, e os prisioneiros eram, acima de tudo, pessoas pobres e imigrantes europeus recém-chegados ao Novo Mundo. Hoje em dia, o aparato carcerário norte-americano desempenha um papel análogo no que diz respeito a esses grupos, transformados em supérfluos ou discrepantes pela dupla reestruturação da relação entre o trabalho assalariado e a caridade do Estado: as porções decadentes da classe trabalhadora e dos negros pobres ficaram presos aos centros das cidades, um dia industrializados, agora degradados. (WACQUANT, 2008, p. 11)

Logo, ao defender o uso da terminologia *hyperincarceration*, Wacquant destaca que o problema da expressão *mass incarceration* é que ela passaria a falsa impressão de que um fenômeno largo, massificado e que atinge a todos indistintamente, como a cultura de massa, o desemprego em massa ou a mídia de massa. Mas esta não é a realidade. O encarceramento se hipertrofia seletivamente, apenas contra um grupo específico da população. Para o autor, “Mass incarceration is socially tolerable and therefore workable as public policy only so long as it does not reach the masses: it is figure of speech, which hides the multiple filters that operate to point the penal dagger” (WACQUANT, 2017, p. 78)

O criminólogo defende que o termo *mass incarceration* acaba por camuflar a seletividade da justiça penal, que opera a partir de critérios de classe social, raça e lugar de origem. Essa tripla seletividade produz o hiperencarceramento de jovens negros das classes mais baixas dos EUA:

[...] the expansion and intensification of the activities of the police, courts, and prison over the past quarter-century have been anything but broad and indiscriminate. They have been finely targeted, first class, second by that disguised brand of ethnicity called race, and third by place. This cumulative targeting has led to the hyperincarceration of one particular category, lower-class African American men trapped in the crumbling ghetto, while leaving the rest of society—including, most remarkably, middle- and upper-class African Americans—practically untouched (WACQUANT, 2003, p.29).

Somado a outras políticas criminais como o *zero tolerance, three strikes and you are out, etc.*, para que ocorresse essa expansão desumana de controle social racista foi necessário declarar “guerra às drogas” (*war on drugs*). Foi graças à política de guerra às drogas que as prisões dos Estados Unidos se enegreceram a partir do final da década de 70 e início da década de 80, com um aumento de 388% de pessoas negras presas apenas entre 1970 e 1991 (WACQUANT, 2003, p.29).

A chamada “guerra às drogas”, na verdade, era uma guerra contra o pequeno varejista que vende entorpecentes e que é facilmente capturado na prática da mercancia. E esse perfil era preenchido pela juventude negra, que tem no comércio das drogas uma das únicas opções de emprego em razão da crise pós *welfare*. Portanto, a guerra às drogas, na verdade, é uma guerra contra os pobres e negros. É exatamente isso que Wacquant constata em sua obra *Punir os Pobres*:

A causa-mestra deste crescimento astronômico da população carcerária é a política de “guerra à droga”, política que desmerece o próprio nome, pois designa na verdade uma guerrilha de perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível (Adler, 1995). É uma “guerra” que não teria razão de ser visto que o uso de estupefacientes está em descenso desde o final dos anos 70 e que era perfeitamente previsível que se abateria de maneira desproporcional sobre os bairros deserdados: nele a presença policial é particularmente densa, o tráfico ilícito é facilmente identificado e a impotência dos habitantes permite à ação repressiva toda a liberdade. Entretanto, foi esta política que etupiu as celas e “escureceu” seus ocupantes. Em 1979, um preso federal em cada quatro tinha sido detido por violação da legislação sobre os estupefacientes; em 1991 esta taxa ultrapassava 56% (WACQUANT, 2003, p.30).

Rodolfo Arruda Leite destaca quatro elementos principais da contribuição de Wacquant em defesa da utilização do termo *hyperincarceration*. O primeiro, a inerente seletividade da justiça penal, que incide majoritariamente contra jovens, negros, com baixa escolaridade e fora do mercado de trabalho formal. O segundo, a nítida harmonia entre os atores políticos e jurídicos que operam essa seletividade – e nesse ponto colide com David Garland. Terceiro, a necessária inclusão dos elementos de classe social e raça no debate quanto ao sistema prisional, pois parecem ser esses os principais critérios da seletividade. Quarto, o acordo social implícito dentre aqueles que não são selecionados pelo sistema de justiça criminal.

4 | CONCLUSÃO

A alteração terminológica proposta por Wacquant, que, a princípio, pode parecer mera questão formal, ganha outra perspectiva quando diante dos processos de desagregação e apropriação promovidos na formação do senso comum teórico dos juristas.

Desta sorte, optar por tornar evidente a questão da seletividade de atuação do sistema de justiça penal por meio do uso da expressão hiperencarceramento alinha a um modelo de formação crítica do pensamento jurídico, no qual se abre mão de uma *epistemologia de conceitos* em pro de uma *epistemologia de significações*. Nas palavras de Warrat (1982, p. 53):

Reivindicamos, até aqui, a necessidade de instaurar, para o conhecimento crítico do direito, uma epistemologia das significações como substituição ou complementação da atual epistemologia dos conceitos. Esta última não permite, por um lado, discutir o sentido político do saber do direito já que os conceitos são construídos pela razão como uma tentativa de suprimir das ideias seus vínculos com as representações ideológicas ou metafísicas e com suas relações com o poder.

É, portanto, dar maior relevância às demandas do contexto sócio histórico presente, no qual o cárcere configura violentíssimo instrumento de segregação e genocídio da população negra e pobre. Reforçando, assim, a luta por reconhecimento desse grupo marginalizado e vulnerável.

Ademais, é diminuir as chances das distorções provocadas pelo senso comum, que, incorporado e reproduzido de forma acrítica, pode sustentar a instrumentalização do encarceramento em massa, como fenômeno de massa homogêneo, e, portanto suficiente a justificar o agigantamento da prisão e do próprio Direito Penal.

Em síntese, a substituição conceitual não se esgota em mero preciosismo terminológico, é, para além disso, uma importante ferramenta que fomenta a postura crítica e ativa dos sujeitos, reposicionando-os em um preocupante cenário de crise democrática. Não promovê-la, é, portanto, abster-se da tomada de consciência política, fortificando as barreiras ao contato com a realidade do sistema carcerária, e obstaculizando o desenvolvimento de percepções de mundo que considerem possíveis respostas distintas da prisão.

A reflexão proposta visou a debater a questão carcerária brasileira, a partir da aplicabilidade dos aportes teóricos fornecidos por Garland e Wacquant, destacando em que medida a hipertrofia da prisão e o uso do sistema penal como panaceia para os problemas sociais se legitima pelo senso comum, ressaltando, contudo, que não se pretendeu esgotar a matéria.

REFERÊNCIAS

DE BARROS, Rodolfo Arruda Leite. **Os diferentes sentidos do termo *mass incarceration* e uma breve análise sobre a assimilação da expressão no debate sobre o sistema prisional no Brasil.** In: Anais 38º Encontro Anual da ANPOCS, GT 42, Violência, Criminalidade e Punição no Brasil. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt42-1/9232-os-diferentes-sentidos-do-termo-mass-incarceration-e-uma-breve-analise-sobre-a-assimilacao-da-expressao-no-debate-sobre-o-sistema-prisional-no-brasil/file> Acesso em: 07 ago. 2017. p. 2

GARLAND, David. *Mass imprisonment: social causes and consequences*. London: Sage Publications,

2001.

GRAMSCI, Antonio. *Concepção dialética da história*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Discurso e leitura**. São Paulo: Cortez, 2005.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Tradução Eni P. Orlandi. 6. ed. Campinas: Pontes Editores, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Class, race & hyperincarceration in revanchist America**. Disponível em: <http://www.sociology.cam.ac.uk/people/academic-staff/professor-loic-wacquant/class-race-hyperincarceration> Acesso em: 07 ago. 2017.

.O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos estudos. Dossiê segurança pública- CEBRAP**, São Paulo, n. 80, p. 9-19, Mar. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002008000100002>. Acesso em: 07 ago. 2017.

. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 48-57, jan. 1982. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>>. Acesso em: 25 set. 2018.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. *Brasil teve quase 400 mortes violentas em presídios em 2016*. *G1*. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de /2017. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>> Acesso em 01/07/2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1 – parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

. . BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: primeiro volume, teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2013.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-443-6



9 788572 474436